



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1005043-24.2022.8.26.0132 - Processo Digital**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atraso na Entrega do Imóvel**
 Requerente: -----
 Requerido: **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e outro**

Vistos.

Trata-se de "ação de indenização pelo rito comum" que -----
 ----- move em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e -----
 ---- alegando o seguinte: *"... firmara Contrato de Compra de imóvel da
 Requerida no dia 05/07/2012... a entrega do imóvel fora prometida, contratualmente, para
 24 meses após a assinatura... a entrega das chaves deveria realizar-se até aos julho/2014...
 o imóvel fora entregue ao comprador somente em julho/2015... O comprador cumpria sua
 parte na avença... Em contraprestação sofreram com o atraso injustificado de 6 meses na
 entrega das chaves, o que lhe obrigou a experimentar prejuízo tanto material quanto moral...
 sua via do Termo de Posse e Entrega das Chaves não lhe fora entregue... cabe apontar tese
 firmada recentemente junto ao STJ o qual, por sua vez, condenara abusiva vinculação da
 entrega das chaves a data de financiamento do imóvel... Não há incidência de Caso Fortuito,
 tampouco Força Maior... A Requerida estipula no seu contrato padrão de adesão cláusula
 penal moratória – a título de fruição – no importe de 1%... requerer-se-á fixação da cláusula
 penal moratória (1% do valor atualizado do imóvel a título de taxa de fruição) por razão do
 inadimplemento da Requerida... imóveis tal como o objeto da lide tem seu valor de aluguel
 cotado, atualmente, em aproximadamente R\$ 1.000,00... a título de lucros cessantes lhe fora
 tolhido mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.000,00. Levando em conta os 6 meses
 em atraso o valor totaliza R\$ 6.000,00... comprovado o ilícito da Requerida, que
 inegavelmente, violou o patrimônio moral do Requerente..., tratando aquele de danum in re
 ipsa..., desde já requer que Vossa Excelência arbitre o valor que entender razoável para
 reparação pelos danos morais sofridos pelo REQUERENTE..."*

Requeriu a procedência dos pedidos, estimando o valor de R\$10.000,00 para os danos morais pretendidos, e juntou documentos (fls.15/55).

Houve decisão (fls.56/62) recebendo a petição inicial, designando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

audiência de conciliação e determinando a citação das partes requeridas.

As partes requeridas foram citadas (fls.72/73) e apresentaram contestação com os seguintes fundamentos: *"... a presente ação é idêntica a ação distribuída em 22/11/2021 (processo n.º 1010123-03.2021.8.26.0132), a qual fora distribuída pelo mesmo Autor (Sr. -----), contra as mesmas Requeridas (MRV Engenharia e Participações S/A e -----) e contendo com o mesmo objeto... a referida ação fora julgada parcialmente procedente, com decisão publicada em 04/05/2022, determinando a ocorrência de atraso na entrega do imóvel e o consequente pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por lucros cessantes... em 19/05/2022, foi certificado o trânsito em julgado da decisão e baixa dos autos... para basear suas pretensões, o autor modifica algumas datas na exordial, demonstrando seu intuito de ludibriar o juízo e alterar a verdade dos fatos... o Requerente e seu patrono, na ânsia inesgotável de obter lucro indevido perante a Construtora Requerida, em 12/02/2021, já haviam ajuizado outra demanda idêntica à presente (proc. n.º 1001269-20.2021.8.26.0132), cuja extinção foi determinada pela Magistrada da 1ª Vara Cível de Catanduva, uma vez que, indeferida a gratuidade de justiça ao Autor, este postulou a desistência da demanda... SÃO TRÊS AÇÕES IDENTICAS AJUIZADAS PELO AUTOR. E NAS TRÊS UTILIZANDO-SE DO MESMO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO... é cristalina a má-fé do demandante e seu patrono, uma vez que, na busca incessante de obter enriquecimento ilícito... não há qualquer matéria de mérito a ser discutida na presente demanda, uma vez que quanto a alegação de atraso na entrega do imóvel objeto da presente lide e o pagamento das pretendidas indenizações, houve julgamento de mérito proferido na demanda de n.º 1010123-03.2021.8.26.0132... requer-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, pois restou*

configurada a existência de coisa julgada material... requer seja expedido mandado de intimação, em caráter de urgência, para que o Requerente preste esclarecimentos e declare ciência da presente ação e do seu desejo de litigar, antes mesmo da audiência já designada, tendo em vista o elevado número de procurações usadas em diversos processos distribuídos pelo mesmo patrono... , requer que então seja expedido ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em atendimento ao art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

bem como ao Ministério Público para que seja apurada eventual ilícito penal...". Juntou documentos (fls.84/373).

A audiência de conciliação foi realizada (fls.377) e resultou infrutífera.

A parte autora se manifestou (fls.378) informando que houve o pagamento da remuneração do conciliador.

A parte autora se manifestou (fls.379/380) alegando o seguinte: "... assiste razão a Requerida no que toca a litispendência/trânsito in julgado... Tal distribuição se dera de forma equivocada; isso por quê no pleito litispendente o pleito fora extinto sem que a Serventia intimasse para cumprimento de sentença... essa distribuição se dera em evidente equívoco, inexistindo má-fé; de se notar que a extinção do pleito pretérito remonta a Maio/22... requer a desistência desse pleito...".

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Realmente assiste razão às partes requeridas em relação à alegação de coisa julgada, tornando-se irrelevante o pedido de desistência manifestado pela parte autora.

Os pedidos formulados nesta ação (indenização por lucros cessantes e por danos morais) são idênticos aos da ação que tramitou pela Vara do Juizado Especial Cível (Autos nº1010123-03.2021.8.26.0132) envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato (Contrato Patricular de Promessa de Compra e Venda, tendo como objeto o seguinte "produto": Parque ----- – Bloco ----- – ----- – Apto -----), conforme se constata pelas cópias da petição inicial daqueles autos, juntadas às fls.84/97. Referida ação encontra-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

se definitivamente julgada, conforme cópia da sentença juntada pelas partes requeridas às fls.292/298, tendo ocorrido o trânsito em julgado (cópia juntada às fls.303).

Ademais, com fundamento no Art.80 do Código de Processo Civil (“*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; ... V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo...*”), considerando ainda o disposto no Art.139, inciso III, do mesmo Código (“*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”), considerando a fundamentação do parágrafo acima [“... a conduta do Advogado da parte autora (Dr. -----
 ----- – OAB/SP. -----), nitidamente no sentido de tentar ludibriar este Juízo, o que se verifica pelo fato de ajuizar nova ação idêntica à anteriormente ajuizada (Autos nº1010123-03.2021.8.26.0132) e definitivamente julgada...”)], aplico as penalidades previstas no Art.81 do CPC (multa) no valor total de R\$12.000,00, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Tal valor foi fixado em razão da previsão do Art.81, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor da causa. Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na condenação em litigância de má-fé (“*Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”). Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na condenação em litigância de má-fé, nos termos do §4º, do Art.98, do Código de Processo Civil

(“*Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”).

Lembre-se, aliás, o disposto no enunciado nº01 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: **“A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual”**. Não custa deixar registrado que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que corrobora as conclusões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

acima: “...1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa...” (STJ; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; j.21/02/2017; REsp. 1.628.065).

Em situação similar o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a condenação em litigância de má-fé: “*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO MORAL. PRETENSÃO DECORRENTE DE ALEGADO AGIR ABUSIVO DE GUARDAS CIVIS. Inocorrência... erro grosseiro. Litigância de má-fé confirmada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido... No que se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, postulada em sede de razões, tenho que cabível no caso em exame. A litigância má-fé é uma das causas que compromete os princípios da celeridade e da razoável duração do processo e, além disso, também a própria imagem do Poder Judiciário, na medida em que essa conduta ímproba, caracterizada pela prática de incidentes processuais descabidos e realização de atos processuais desnecessários, acaba por retardar a prestação jurisdicional definitiva, sendo que tal retardamento, perante as partes e a opinião pública, via de regra, é atribuído a esse Poder. Na espécie, o recorrente, claramente, alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), ora considerando a data da assinatura do contrato o dia 26/10/2012 (nos autos de nº1010123-03.2001.8.26.0132), ora considerando a data da assinatura do contrato o dia 05/07/2012, como é o caso dos presentes autos. A manobra artilosa feita pelo recorrente é totalmente inverídica, forçada e de má-fé, pois serve, unicamente, para ludibriar o juízo, de sorte a atender às suas expectativas e esta circunstância deixa evidente a má-fé*

processual da parte, que, altera a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC)... Destarte, fica mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos” (TJSP; Rel. Desa. VERA ANDRISANI; j.23/06/2020; apelação 1000481-46.2019.8.26.0400; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.).

No mesmo sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÕES*

—
DECLARATÓRIAS CUMULADAS COM INDENIZATÓRIAS – JUÍZO –
RECONHECIMENTO DA CONEXÃO – DETERMINAÇÃO – REUNIÃO DOS FEITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA

Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -

Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

JULGAMENTO CONJUNTO - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE APELOS DE IGUAL TEOR EM TODOS OS PROCESSOS - ORDEM ANTERIOR EM QUE SE ESTABELECEU APENAS O PETICIONAMENTO NO FEITO PRINCIPAL - INCIDENTES DESNECESSÁRIOS - JUÍZO - RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA - CABIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO... Por consequência, descabida a alegação de que pode atuar da forma levada a cabo, a pretexto de que o fez porque, nos apelos, arguiu preliminar de ausência de conexão. Isto poderia se dar em peça única, a ser apreciação pela instância superior. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto em prol da economia e da celeridade processual. A conduta insistente da agravante em proceder contrariamente ao que deliberado anteriormente implica no reconhecimento da litigância de má-fé, passível da aplicação de multa...” (TJSP; Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA; j.07/07/2021; agravo nº2124375-10.2021.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

Ainda no mesmo sentido: “Agravo de instrumento. Ação de divórcio. Decisão agravada que, entre outras determinações, aplicou multa por litigância de má-fé à Autora, no valor de R\$ 1.480,00 (pouco mais de 1% do valor da causa), em razão da Autora insistir em arguir questão já expressamente decidida, tumultuando o processo com incidente infundado e desconsiderando decisão judicial da qual inclusive não recorreu. Determinou ainda a comprovação do recolhimento da multa no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de juros e correção monetária e, caso persista a

inadimplência após o trânsito em julgado, que se proceda à comunicação para emissão de certidão de dívida ativa. Insurgência da Autora. Não acolhimento. Conduta da Autora que configura as hipóteses dos incisos IV, V e VI do artigo 80 do CPC. Multa corretamente imposta. Valor que se encontra de acordo com a previsão legal do artigo 81 do CPC e fixada no limite mínimo. Gratuidade processual que não afasta a penalidade imposta. Decisão mantida. Recurso não provido... No entanto, ante o indeferimento de tal pedido, a Autora não ofertou o recurso cabível no prazo legal, mas passados cerca de cinco meses, às vésperas da audiência de instrução, voltou a reiterar o mesmo pedido, insistindo na participação da testemunha e na sua intimação para apresentação do documento, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

evidentemente causou tumulto processual, considerado que a Autora deliberadamente desconsiderou as decisões anteriores e busca providência indevida na iminência da realização da audiência de instrução, causando o revolvimento de questão já decidida. Desse modo, correta a r. decisão agravada, ao aplicar a pena pela litigância de má-fé, ante a caracterização de conduta temerária a impor resistência infundada ao trâmite processual. Observo que a imposição de tal penalidade se dá porque comportamento da parte, como o verificado no caso, deve ser reprimido pelo Poder Judiciário, pois ocasiona malefícios para a prestação da tutela jurisdicional. Sequer é o caso de reduzir a multa imposta, pois o valor fixado se encontra no limite mínimo imposto no artigo 81 do CPC, que enuncia que a multa deve ser superior a 1% do valor da causa, o que foi observado pela r. decisão agravada. A inexistência de prejuízo à parte contrária implica em não ser fixada a correspondente indenização, o que foi observado, pois estabelecida apenas a multa...” (TJSP; Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO; j.11/11/2020; agravo

2249178-02.2020.8.26.0000; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

Em situação similar (reconhecimento de litispendência/coisa julgada), o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a condenação em litigância de má-fé: “...Desta forma, é de rigor a manutenção da r. decisão que reconheceu a litispendência entre as demandas, mormente porque não comprovado nestes autos o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de

São José do Rio Preto (fls.358/360). Ademais, deve ser mantida a condenação do autor ao pagamento de multa, dada a configuração de manifesta conduta temerária, pois, além do quanto aduzido acima, verifico que, na espécie, a identidade entre os patronos do autor que figuraram no presente processo (conforme instrumento de procuração de fls. 07) e naquela anteriormente ajuizada (conforme procuração de fls.169), o que, aliado ao fato de haverem silenciado sobre a referida ação anterior na inicial, afigura-se patente tentativa de induzir o Judiciário em erro, a configurar litigância de má-fé. Nessa medida, como a mera advertência não basta para coibir tal prática processual, mantenho a condenação do segurado ao pagamento de multa em favor da parte contrária, tal como fixada...” (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Rel. Des. NELSON BIAZZI; j.25/07/2017; apelação 1004792-85.2016.8.26.0400;
 Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

Aliás, a situação do caso concreto se enquadra perfeitamente no conceito de “assédio processual” definido pelo Superior Tribunal de Justiça de “... é *admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça...*” (STJ; Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI; j.10/10/2019; REsp. 1.817.845).

Considerando a particularidade da demanda, considerando a natureza da violação detalhada acima, é(são) o(a/s) Subscritor(a/es) da petição inicial que deverá(ão) arcar com a multa solidariamente com parte autora. Lembre-se que, para esses casos de **advocacia predatória, há recentíssimos precedentes corroborando tal medida**, os quais merecem transcrição: “*Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa. Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

moral passível de indenização. Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda desta Câmara..." (TJSP; Rel. Des. RUY COPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº1002508-31.2021.8.26.0400; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.).

No mesmo sentido: "No que tange a condenação do patrono do autor à pena de litigância de má-fé, em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verifico que há mais de mil ações ajuizadas pelo Dr. Cyrilo Luciano Gomes, sempre com o mesmo objeto de ver declarada a inexigibilidade do débito de dívida oriunda de negativação indevida cumulada com pedido de indenização por danos morais. É função do Magistrado fiscalizar os atos praticados por todos aqueles que integram a relação processual, notadamente o advogado, personagem essencial à justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil. No caso concreto há severos indícios de que o patrono do autor usa a máquina judiciária para a prática de advocacia predatória e uso abusivo do Poder Judiciário, com a distribuição de várias ações com idêntico teor, tais condutas

devem ser combatidas. Por isso, a manutenção da condenação do patrono do autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé arbitrada em 1% do valor da causa é a medida que se impõe, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso" (TJSP; Rel. Des. LUCILA TOLEDO; j.30/05/2019; apelação nº 1084039-45.2016.8.26.0100; g.n.).

Também: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência... Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância da má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA

Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

fatos e tentativa de ludibriar o juízo. Lide de caráter temerário... É nítida a ausência de boa-fé na conduta dos Patronos da Autora, litigantes contumazes e que, no peculiar cenário dos Autos, alteraram dados dos Contratos para ludibriarem o Juízo, ajuizaram Ações em massa (mais de 300 ações só naquela Comarca Andradina, tratando sobre temática idêntica), inclusive mais de uma baseada na mesma relação jurídica, e tentaram desistir do Processo para se evadirem das consequências deletérias de seus atos. A Decisão, ao contrário do que tentam sustentar, está em plena consonância com o exercício da mais atenta, apurada e zelosa prática da Magistratura, dentro dos limites principiológicos e constitucionais, sendo digna de congratulações, sobretudo diante de situação fática tão premente...” (TJSP; Rel. Des. PENNA MACHADO;

j.16/03/2022; apelação 1000946-48.2021.8.26.0024).

Ainda nesse sentido: “*Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo*

improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506; g.n.).

Cito, ainda, outro julgado: “*ENERGIA ELÉTRICA – Pretensões declaratórias de inexistência de débito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes, com condenação solidária da autora e de seu advogado por litigância de má-fé – Cerceamento de defesa não caracterizado na espécie – Relação jurídica demonstrada pela prova documental produzida, sendo insubsistente a impugnação aos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral inexistente – Apelação não provida” (TJSP; Rel. Des. SÁ DUARTE; j.26/09/2019; apelação 1074271-27.2018.8.26.0100; g.n).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Mais um: "**Imposição de penas de litigância de má-fé, inclusive ao advogado. Abuso do direito de demandar caracterizado. Recurso improvido.** Via de regra, existe legítimo interesse da parte em obter informação acerca dos termos da contratação do serviço, mas é preciso comprovação de idoneidade do pedido administrativo e dos fundamentos para a exibição. Na hipótese, os documentos solicitados foram apresentados na fase administrativa, pelo que se mostrou desnecessário o ajuizamento da demanda. **A ação proposta pelo autor tem por escopo unicamente a percepção de honorários por seu advogado, uma vez que a pretensão veiculada foi satisfeita na fase administrativa, mediante apresentação, pela requerida, do documento que deu causa à negatificação do nome do requerente, mostrando-se incorreta a condenação de ambos às penalidades por litigância de má-fé, de forma solidária**" (TJSP; Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; j.15/08/2017; apelação 1015078-18.2014.8.26.0037; g.n.).

Outro brilhante precedente que merece destaque é o seguinte: "Com relação à extensão da reprimenda para o advogado, é verdade que, **em tese, a conduta processual do patrono da parte é regulada pelos artigos 77 e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94)**, de maneira que, numa primeira análise, os danos causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, haveriam de ser apurados apenas em ação própria".

Entretanto, "(...) **a singela condenação da parte, no caso, não se mostra suficiente. A conduta irregular imputada ao patrono igualmente se torna manifesta**, certo que a expedição de ofício para órgão de classe não impede imposição de sanção processual. (...) **Não há necessidade de prova do prejuízo para estabelecer a sanção vide, a propósito, o que dispõe o artigo 81, § 3º, do CPC**" (TJSP; Rel. Des. VICENTINI BARROSO; j.16/08/2018; apelação nº 1004687-10.2017.8.26.0292; g.n.).

Para encerrar as citações sobre o assunto, colaciono brilhante julgado sobre o tema: "Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 - documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

*evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - - **ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada** - recurso da autora improvido... 17. Contudo, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15. 18. E o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do 'jogar verde para colher maduro' ou 'se colar,...colou!', sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte 'ex adversa', que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa*

*controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos. 19. Analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, pede-se vênua para transcrever comentário à recente obra elaborada pelo AASP e OAB/PR ao comentar a nova legislação processual: **'Além de constituir infração disciplinar punida pelo Estatuto da Advocacia (art. 34), o advogado que deduzir pretensão contra expresso texto legal ou deturpar o teor de norma, doutrina ou jurisprudência ficará sujeito à sanção processual do § 2º do art. 81 do CPC/2015** (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/4/2008, DJU de 29/4/2008). O mesmo vale para os demais sujeitos do processo que, nos termos do inciso II, alteram a verdade dos fatos, inquinando o princípio processual da lealdade. Para tanto, impõe-se que os fatos sejam objetiva e deliberadamente alterados, seja por meio da comprovação por documentos ao longo da instrução, seja induzindo testemunha a mentir em juízo.(...) À luz dos princípios informadores do CPC/2015, especialmente o dever de cooperação estabelecido no art. 6º, **não se sustenta mais a ideia de que os advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

sanção, pois é dever concorrente das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé, muito embora a jurisprudência produzida à luz da interpretação do art. 18 do CPC/1973 encontre-se dividida sobre o tema. (Ronaldo Vasconcelos, in *Código de Processo Civil Comentado, AASP/OAB-PR*)...” (TJSP; Rel. Des. JOVINO DE SYLOS; j.27/03/2021; apelação 1004729-42.2020.8.26.0005; g.n.).

Em consequência, deverá(ão) a(s) parte(s) requerente(s) arcar com as despesas processuais, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Também condeno a(s) parte(s) requerente(s) a pagar honorários ao Advogado da(s) parte(s) vencedora(s), que arbitro em R\$2.000,00, nos termos do Art.85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (§16, do Art.85, do CPC).

Fica(m) desde já a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s), por meio de seu(s) Advogado(s) – Art.513, §2º, inciso I, do CPC, de que, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, poderá(ão) comprovar o cumprimento da obrigação (honorários advocatícios e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte vencedora - valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento), **nos termos do Art.526 do Código de Processo Civil**, nestes próprios autos, o que evitará que tenha que arcar também com as custas finais do cumprimento de sentença (afinal, de acordo com o disposto no inciso III, do Art.º4, da Lei Estadual 11.608/2003, o fato gerador só ficará configurado com a prestação do serviço pelo Poder Judiciário, que consistirá na instauração do incidente pelo credor – vide TJSP; apelação 1018621-34.2014.8.26.0100; Rel. SOUZA LOPES; j.12/09/2018 – ou seja, é vantagem para a parte devedora/vencida realizar o pagamento espontâneo). Após, observe-se o seguinte: (a) não efetuado depósito, a(s) parte(s) credora(s) poderá(ão), no prazo de 05 dias, contado do término do prazo para pagamento mencionado acima e independentemente de nova intimação, apresentar o valor atualizado da dívida, nos moldes dos artigos 523 e 524, ambos do Código de Processo Civil, sendo que tal requerimento deve ser feito por meio de petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

intermediária a ser nomeada “cumprimento de sentença”, para que seja gerado um incidente processual – **para maiores informações, vide Comunicado CG 1789/2017** (DJE de 02/08/2017, pp.20/22) e Comunicado SPI 05/2019 (DJE de 18/01/2019, p.13); (b) Havendo depósito (ainda que parcial) e decorrido o prazo de 15 dias sem apresentação de impugnação, fica desde já autorizado o acesso ao sistema de mandado de levantamento eletrônico para a efetivação do pagamento em favor da(s) parte(s) credora(s), sendo que esta(s) deverá(ão) se manifestar em 05 dias, a contar da efetivação da transferência bancária (decorrente do MLE), sobre a satisfação do crédito, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação (Art.526, §3º, do CPC) e arquivamento. Caso a(s) parte(s) credora(s) não concorde com o valor depositado e entenda que há diferença, deverá observar o procedimento mencionado acima no que tange ao início do cumprimento de sentença. Fica consignado que no caso de pagamento da dívida no prazo de 15 dias não há que se falar em fixação de honorários para a fase de execução (Art.523, §1º, do CPC, e STJ: Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; j.15/05/12; REsp 1.264.272). Em qualquer das hipóteses acima, deverá a secretaria judicial observar o

disposto no Art.917 das NSCGJ, cadastrando no sistema a fase de cumprimento de sentença.

A parte credora deverá desde já apresentar nos autos o “formulário para solicitação do MLE” (disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> >). A apresentação imediata do formulário agilizará o pagamento, lembrando que nem todos os dados do formulário são obrigatórios, sendo suficiente a indicação da forma de pagamento e dos dados bancários (afinal alguns dados como “valor” e “tipo de levantamento” dependem de análise judicial e não precisam ser preenchidos no formulário).

Lembre-se que: (a) a dívida reconhecida neste processo pode ser protestada, nos termos do Art.517 do Código de Processo Civil, sob a responsabilidade do credor, **quando do decurso do prazo para pagamento voluntário após trânsito em julgado e a intimação para pagamento**, bastando que a parte vencedora apresente a competente certidão ao Tabelionato de Protesto competente, nos termos do Art.104-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; (b) não há custos para a efetivação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art.782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (d) a certidão específica para protesto (ou “negativação”) deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/sentença de extinção da execução. Acrescente-se, ainda, que a parte interessada poderá apresentar cópia da sentença ao Cartório de Registro Imobiliário, realizando a hipoteca judiciária, nos termos do Art.495 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios porque: **(a)** a própria parte interessada/requerida pode levar os fatos ao conhecimento da Autoridade competente, nos termos do Art.5º, inciso II, §§3º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal; **(b)** não há sequer um indício nos autos no sentido de que a parte interessada tenha tentado protocolizar o requerimento perante o órgão competente e lhe tenha sido negado o direito constitucional de petição (Art.5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Art.485, V, do Código de Processo Civil.

Conforme índices e valores fixados acima, custas e honorários pela(s) parte(s) autora(s).

Frise-se, conforme exposto acima, que: **(a)** a(s) parte(s) requerente(s) deverá(ão) realizar o pagamento da sucumbência assim que o feito transitar em julgado (ou antes _ evitando a incidência de juros/correção, conforme o caso), observando-se o procedimento acima, ficando reiterada a advertência que, se não pagar a dívida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

voluntariamente, será responsabilizada, no mínimo, pelas custas do cumprimento; e **(b)** caso a(s) parte(s) requerente(s) não cumpra o item anterior (“a”), a(s) parte(s) requerida(s) deverá(ão), no momento oportuno (após o trânsito em julgado), observar o procedimento correto para o início do cumprimento de sentença, conforme exposto acima.

Além disso, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença no DJE, a(s) parte(s) autora e seu Advogado (responsabilidade solidária) deverá(ão) comprovar o recolhimento da multa (Guia FEDTJ – Valor R\$12.000,00 – cód.442-1 – Multas Processuais – nos termos da Portaria SOF 9349/2016, DJE de 25/10/2016, p.01). Caso não seja realizado o pagamento no prazo, haverá incidência de juros e correção, conforme exposto acima. Persistindo a inadimplência, após o trânsito em julgado a Secretaria Judicial deverá proceder à comunicação eletrônica para emissão da

certidão de dívida ativa [conforme Comunicado Conjunto 1303/2019 (DJE de 26/08/2019, p.04/07) – sistema integrado com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, observando-se o modelo de certidão mencionado no Comunicado Conjunto 589/2020 (DJE de 03/03/2021, p.04)]. Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na imposição de multa, nos termos do §4º, do Art.98, do Código de Processo Civil (“*Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas*”).

O resumo das determinações para o Cartório Judicial cumprir, conforme exposto acima, é o seguinte: **(a)** antes de efetivar o arquivamento dos autos, expedir o necessário para a cobrança da multa por litigância de má-fé (responsabilidade solidária da parte com o Advogado), caso não tenha sido paga no prazo concedido [conforme Comunicado Conjunto 1303/2019 (DJE de 26/08/2019, p.04/07) – sistema integrado com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, observando-se o modelo de certidão mencionado no Comunicado Conjunto 589/2020 (DJE de 03/03/2021, p.04)]; **(b)** em relação à sessão/audiência de fls.377, considerando que a parte autora informou (fls.378) que o depósito (honorários do conciliador) foi feito vinculado ao procedimento do CEJUSC, sem no entanto juntar comprovante nos autos, o acesso ao sistema MLE para o pagamento dos honorários do conciliador deverá ser feito (se é que já não foi) pelo setor administrativo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP CEP: 15800-032 -
Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

próprio CEJUSC; e (c) P.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos (código SAJ 61615).

Catanduva, 27 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Figueiredo Alves da Silva**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005043-24.2022.8.26.0132 - lauda 17